



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999325 - PR (2025/0146367-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ROBSON FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a ordem, em favor de acusado condenado por associação para o tráfico de drogas, com pena de 3 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial semiaberto.

2. A defesa alega nulidade da sentença por ausência de enfrentamento da tese defensiva e de comprovação concreta da estabilidade e permanência para a configuração do crime de associação para o tráfico, bem como pleiteia a absolvição ou, subsidiariamente, a alteração do regime de cumprimento da pena para o regime aberto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade da sentença por ausência de enfrentamento da tese defensiva e se há comprovação suficiente da associação para o tráfico, além de discutir a adequação do regime de cumprimento da pena.

III. Razões de decidir

4. A idoneidade da prova é presumida, cabendo à parte que alega a irregularidade demonstrar prejuízo concreto, conforme entendimento pacífico desta Corte.

5. O órgão julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos das partes, mas apenas as questões relevantes para a resolução da demanda.

6. Foram comprovadas a existência de ânimo associativo duradouro e a traficância de forma contínua e organizada, conforme depoimentos e informações extraídas de dispositivos eletrônicos.

7. A pena definitiva e a exasperação da pena-base autorizam a fixação de regime mais gravoso do que as balizas previstas no art. 33 do Código Penal, conforme entendimento da Súmula n. 440/STJ, em interpretação *contrario sensu*.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A idoneidade da prova é presumida, cabendo à parte que alega a irregularidade demonstrar prejuízo concreto. 2. O órgão julgador deve rebater apenas as questões relevantes para a resolução da demanda. 3. A exasperação da pena-base pode justificar a fixação de regime mais gravoso do que o previsto no art. 33 do Código Penal".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 315, § 2º, IV; Lei n. 11.343/2006, art. 35; CP, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.826.473/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.740.914/DF, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 09.04.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999325 - PR (2025/0146367-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ROBSON FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a ordem, em favor de acusado condenado por associação para o tráfico de drogas, com pena de 3 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial semiaberto.

2. A defesa alega nulidade da sentença por ausência de enfrentamento da tese defensiva e de comprovação concreta da estabilidade e permanência para a configuração do crime de associação para o tráfico, bem como pleiteia a absolvição ou, subsidiariamente, a alteração do regime de cumprimento da pena para o regime aberto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade da sentença por ausência de enfrentamento da tese defensiva e se há comprovação suficiente da associação para o tráfico, além de discutir a adequação do regime de cumprimento da pena.

III. Razões de decidir

4. A idoneidade da prova é presumida, cabendo à parte que alega a irregularidade demonstrar prejuízo concreto, conforme entendimento pacífico desta Corte.

5. O órgão julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos das partes, mas apenas as questões relevantes para a resolução da demanda.

6. Foram comprovadas a existência de ânimo associativo duradouro e a traficância de forma contínua e organizada, conforme depoimentos e informações extraídas de dispositivos eletrônicos.

7. A pena definitiva e a exasperação da pena-base autorizam a fixação de regime mais gravoso do que as balizas previstas no art. 33 do Código Penal, conforme entendimento da Súmula n. 440/STJ, em interpretação *contrario sensu*.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A idoneidade da prova é presumida, cabendo à parte que alega a irregularidade demonstrar prejuízo concreto. 2. O órgão julgador deve rebater apenas as questões relevantes para a resolução da demanda. 3. A exasperação da pena-base pode justificar a fixação de regime mais gravoso do que o previsto no art. 33 do Código Penal".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 315, § 2º, IV; Lei n. 11.343/2006, art. 35; CP, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.826.473/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.740.914/DF, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 09.04.2025.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de ROBSON FONSECA DE OLIVEIRA contra decisão em que indeferi liminarmente a ordem, em *decisum* assim relatado:

Trata-se de habeas corpus sem pedido de liminar impetrado em favor de ROBSON FONSECA DE OLIVEIRA, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná (HC n. 0146367-62.2025.3.00.0000).

Na peça, a defesa informa que o paciente foi condenado à pena de 3 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fl. 3).

Alega que houve nulidade da sentença por ausência de enfrentamento da tese defensiva, violando os arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 315, § 2º, IV, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 11/12).

Sustenta que não há comprovação concreta da estabilidade e permanência para a configuração do crime de associação para o tráfico, conforme exigido pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, pleiteando a absolvição do acusado (e-STJ fls. 19/20).

Subsidiariamente, insurge-se contra o regime de cumprimento da pena, argumentando que a pena aplicada permite a fixação do regime aberto, conforme o art. 33, § 2º, do Código Penal (e-STJ fls. 30/31).

No mérito, a defesa requer a nulidade da sentença por ausência de enfrentamento da tese defensiva, a absolvição do paciente do crime de associação para o tráfico, ou, subsidiariamente, a alteração do regime de cumprimento da pena para o regime aberto (e-STJ fls. 39/40).

No presente agravo, repisa a parte a alegada nulidade da sentença por ausência de enfrentamento de alegação de tese defensiva levantada em alegações finais (e-STJ fl. 1.793), bem como a ausência de comprovação da associação para o tráfico (e-STJ fl. 1.801) e a fixação de regime inicial menos gravoso (e-STJ fl. 1.813).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 1.824).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na presente hipótese, aplica-se o entendimento em caso similar, em que "[o] Tribunal de origem afastou a alegação de quebra da cadeia de custódia, ressaltando que a defesa não demonstrou qualquer alteração no conteúdo das provas juntadas aos autos. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que a idoneidade da prova é presumida, cabendo à parte que alega a irregularidade demonstrar prejuízo concreto (*pas de nullité sans grief*)" (AREsp n. 2.826.473/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Ademais, "[a] jurisprudência pacífica desta Corte estabelece que o órgão julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos das partes, mas apenas as

questões relevantes para a resolução da demanda" (AgRg no AREsp n. 2.740.914/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.).

Da mesma forma, não merece acolhida o pleito de absolvição do delito de associação para o tráfico.

Por oportuno, colaciono o seguinte excerto da sentença condenatória (e-STJ fls. 61/62):

Restou devidamente comprovada a existência de ânimo associativo duradouro, e que a traficância ocorria de forma contínua e organizada com divisão de tarefas, conforme se infere pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, além das informações extraídas no aparelho celular do acusado ROBSON, e amplamente demonstrado pelo relatório acostado ao evento 9.4 e replicado na representação da Autoridade Policial de evento 1.1 dos autos nº 0005912-26.2021.8.16.0129, restando comprovado, assim, a permanência. A esse respeito, a testemunha Nilson Santos Diniz, Delegado de Polícia, quando ouvido em Juízo citou uma conversa travada entre ROBSON e GABRIEL, na qual o último ofereceu a ROBSON uma motocicleta, avaliada em aproximadamente R\$53.000,00, como forma de pagamento pela compra de entorpecentes. Além disso, afirmou que GABRIEL havia chegado a pedir duas peças de droga, contudo, ROBSON havia afirmado que daria uma peça e que "morreria" uma dívida anterior. Relatou que logo após, GABRIEL teria encaminhado um áudio solicitando a entrega de "1300" (mil e trezentos gramas de cocaína) e que morreria o restante da dívida que ele possuía com ROBSON. Explicou que GABRIEL afirmou que morreria "os outros vinte" (provavelmente vinte mil reais em dívida de drogas). Ainda, relatou que GABRIEL pediu mais 200 gramas de droga e afirmou que entregaria uma pistola como forma de pagamento. O depoente relatou que GABRIEL teria depositado aproximadamente R\$ 4.000,00 em conta bancária pertencente à ex-sogra de ROBSON. Ainda, asseverou que da análise geral da operação policial foi possível concluir que ROBSON fornecia drogas para diversos traficantes, dentre eles, o acusado GABRIEL. Corroborando a versão do Delegado de Polícia, o policial Marcos citou a existência de uma conversa entre os réus em que GABRIEL enviou comprovante de depósito realizado na conta da ex-sogra de ROBSON, relacionado à compra de entorpecentes. Disse que em outra oportunidade, GABRIEL havia oferecido uma moto para ROBSON e dito que aceitava drogas como forma de pagamento. Ademais, aduziu que GABRIEL havia realizado depósitos na conta de ROBSON e pedido que uma pessoa fosse até a casa da mãe de ROBSON pegar o entorpecente.

Portanto, consignado que o réu associou-se de forma estável e permanente com corrêu, conforme demonstrado acima, não há como desconstituir as conclusões das instâncias de origem sem extenso revolvimento de acervo fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Por fim, o pleito de fixação de regime menos gravoso não merece concessão, porquanto a pena definitiva atingiu o montante de 3 anos, 10 meses e 15

dias de reclusão, e a exasperação da pena-base autoriza a fixação de regime mais gravoso do que as balizas previstas no art. 33 do CP, conforme entendimento da Súmula n. 440/STJ.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 999.325 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0146367-3

Número de Origem:

00071187520218160129 00076447120238160129 71187520218160129 76447120238160129

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEFERSON MARTINS LEITE

ADVOGADO : JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : ROBSON FONSECA DE OLIVEIRA

CORRÉU : GABRIEL MOHR LACERDA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON FONSECA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025